

EMENDA N° - PLENÁRIO
(PLS N° 139/2016)

Dê-se aos § § 1º e 6 do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 a seguinte redação:

“Art. 26 -

§ 1º - A individualização das operações será condicionada à decisão em assembleia dos beneficiários de cada empreendimento, podendo abranger a totalidade ou parte do imóvel financiado.

.....
§ 6º - O Conselho Monetário Nacional – CMN, autorizará a reabertura de prazos e estabelecerá as condições para a renegociação das dívidas daqueles beneficiários que se enquadram nas condicionantes do § 1º deste artigo. “

JUSTIFICATIVA

A exigência estabelecida pela Lei nº 11.775/2008, que em seu § 1º exige permite a individualização das operações apenas com a adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, tornou-se um grande empecilho para a solução da maioria dos casos de pedidos de individualização e/ou regularização. Isto porque, em muitas situações, ocorre discordância de um ou de uma minoria de beneficiários. A ausência de apenas um dos beneficiários à assembleia inviabiliza todo o processo, prejudicando todos os demais.

SF/16383.03229-05

Também torna-se necessária a autorização legislativa ao CMN para que proceda à renegociação dos contratos naqueles casos que se enquadram nas condicionantes do § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775/2008.

Sala das Sessões, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/16383.03229-05